

Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANO VIII — Aracajú, Terça-feira, 23 de Agosto de 1938 — NUM. 1.133

Juizo de Direito da 2ª vara e dos Feitos da Fazenda Pública Estadual e Municipal

Ação de manutenção contra ato do poder público. — Indeferimento. — Agravo. — Sustentação do despacho agravado.

SUMARIO — A ação de manutenção não é meio próprio para se evitar o pagamento de imposto sob o fundamento de que o mesmo é inconstitucional.

EGREGIO TRIBUNAL:

Quer-se anular, no caso em apreciação, uma lei por meio de interdito possessório (ação de manutenção). Se na hipótese, vez por outra, tem havido volubilidade da jurisprudência, não é ela tão constante que se a possa invocar, pelo seu lado menos seguido e menos jurídico. Por haver casos discrepantes, é que a ASTOLFO DE REZENDE, autor clássico na matéria, se afigura "cahótica" a jurisprudência dos tribunais brasileiros, inclusive a do Supremo Tribunal Federal, no assunto em causa.

"Tudo isso resulta, a meu ver, diz ele, de um erro fundamental—o desconhecimento, ou melhor a não aplicação do princípio da especialidade das ações". (*A posse e sua proteção*, 1937, vol. II pag. 279). "Em face desse princípio da especialidade das ações, esclarece, são perfeitamente jurídicas todas as decisões que repelem o emprego das ações possessórias que não visem, direta e *exclusivamente*, a posse. São inadmissíveis, não porque contra os atos da administração pública não sejam permitidos os interdictos possessórios, mas porque são *impróprios* esses interdictos para o fim visado". (op. cit. pag. 280 a 281 e 310 n. 272). Vide them. Man. do Cod. Civ., vol. VII pag. 480, n. 209. E termina apontando decisões que reputa "perfeitamente fundadas em direito".

Dai podemos afirmar e salientar, com as próprias palavras do Supremo Tribunal Federal que — "A jurisprudência assente e inveterada desse Tribunal não admita o uso dos interdictos possessórios contra atos dos poderes públicos, como se fez na espécie. E a razão e peremptoria é que para isso a lei n. 221, de 1894, no artigo 13, introduziu, como único remédio jurídico habil, a ação sumária especial, cujo rito é inteiramente diverso do dos interdictos possessórios. Tem havido *votos vencidos*, como o do relator deste acórdão, admitindo-as; mas somente quando ditos atos são, evidentemente, inconstitucionais, o que não se verifica nem sequer, se alegou na espécie. E' o que se vê, entre muitos outros, nos Acs. publicados na *Revista do Supremo Tribunal*, cit. seguintes volumes: 5|10; 14|32; 229 e 234; 15|24; 19|298; 21|482; 28|307; 30|140; 35|80; 36|54; 55|382; 57|81; 65|41; 73|55; 92 e 185-85|95; 91|55 e 92|451". "Ac. na Rev. de Jurisp. Brasileira, vol. 7, pag. 56 e 65).

Mas' a teoria vencedora e assente — é a de que os interdictos possessórios não são

admitidos contra atos dos poderes públicos. Dai é que WHITAKER, assim esclareceu de maneira precisa no caso da Revista do Supremo Tribunal:

"Em regra, nunca eu concedi mandados possessórios contra atos de autoridade pública. Entendi sempre que o meio que as partes teem para defesa dos seus direitos, por ventura lesados por uma autoridade, é a ação ordinária da indenização (no caso). O Poder Judiciário não deve crear conflitos como os outros poderes, igualmente independentes. E' essa a opinião de escritores de nota, quer estrangeiros quer pátrios. O meio portanto, usado e intencionado (voto em "O Jornal", — 8-6-929).

E' jurisprudência pacífica que os interdictos possessórios não são admitidos para impedir a cobrança de impostos (Acs. do Sup. Trib. Fed. na Revista do Supremo, vols.— 53|47; 58|58; 65|41; 451; 67|490; 70|110; 53|98; e 201; Rev. de Dir. 16|400; 92|532; 98|439; Rev. dos Tribs. 46|444, para só citar estes).

Assim, os requerentes da medida indeferida não podem fugir ao pagamento do imposto, sob o fundamento de que o mesmo é inconstitucional, por meio da ação de manutenção.

De outra feita, por um lapso talvez devido a premencia do pequeno prazo para a sustentação de agravo, afirmamos que — "o possuidor de mercadorias tributadas por lei, que estabeleça impostos fóra das condições prefixadas, turbando ou ameaçando a posse das mesmas pode invocar o amparo do mandado de *manutenção* ou proibitório. E' o que diz o artigo 5 da lei n. 1.185, de 11 de Junho de 1904, incorporada á nossa legislação processual, por força do artigo 1.509 do Cod. do Proc. Civ. e Com. do Estado e 438 do Cod. de Org. Judiciária." — A nossa afirmativa não podia proceder, penitenciamos-nos hoje, por isso que os interdictos possessórios aludidos e creados pela lei referida, só tem razão de ser para assegurar o intercurso de mercadorias, livre de impostos.

O intercurso, ou livre transito de mercadorias, é assim definido, em linguagem clara, por CARVALHO DE MENDONÇA:

"Mercadoria em transito, na significação constitucional e fiscal, é aquela, que, proveniente de um Estado, passe simplesmente pelo território do outro Estado, com destino certo a território ou nação estrangeira, sem permanecer no Estado intermédio, sem se incorporar ao acervo de suas riquezas; é a mercadoria em trajecto; é a mercadoria na successão dos seus movimentos de locomoção"; é a mercadoria em caminho para outro destino.

O transito supõe a mercadoria entrando no Estado e dele saindo, "*sans modification dans leurs nature ou leur qualité*" Vide SAY ET CHAILLAY,

Nouveau Dic. d'Economie Politique, verb Dauanes" (O Direito v. 99, pag. 396 e 397, apud. Rev. Sup. Trib., vol. 57|104).

Os interdictos creados pela lei citada, só se aplicam quando as mercadorias estão em transito, para que tenham livre intercurso, e não ás que estão incorporadas ao acervo das riquezas do Estado.

E, assim, melhormente estudando o assunto, temos modificado detalhes da nossa afirmativa anterior, a que estamos nos referindo.

Quando ASTOLFO DE REZENDE diz no trecho por nós já citado, que são inadmissíveis os interdictos possessórios — "não porque contra atos da administração não sejam permitidos", — certo, abriu excepção, como accentuou depois, para os atos que visam "*direto e exclusivamente a posse*". Neles a posse está em causa. Para esses atos da administração pública que atenam contra a posse de uma coisa corporea ou ameaça desta, se deve admitir as ações possessórias.

Mostra o referido jurista que desde o — Império — pelo Consêlho do Estado e Contencioso Administrativo, assim se entendeu e cita inúmeros casos de ofensa á posse da coisa corporea ou lesivos da propriedade, que, já naquele regimen, ao poder judiciário competia deles conhecer. E doutrina:

"O Estado não me pode esbulhar da minha propriedade, nem me perturbar no exercício do meu direito de propriedade, ou no gôzo de coisa que me seja própria. Se a administração pública violar este meu direito, perturbará a minha posse, a posse que exerço legitimamente sobre uma coisa corporea. Tenho o incontestavel direito de repelir a violência, como se se tratasse de violência praticada por um individuo, qualquer".

E acrescenta a seguir:

"Se se pudesse conceder ao Governo o direito, ou a faculdade de arrebatat ao individuo a posse de um bem qualquer, praticando esse furto da posse por meio de um ato administrativo, logicamente não se lhe poderia negar o direito, ou a faculdade de arrebatat a propriedade, de destruí-la, de se aposar em proveito próprio da coisa alheia".

E termina exemplificando:

"Se o governo, *agindo materialmente*, tenta apoderar-se da minha casa, do meu estabelecimento comercial, da minha fazenda de café, da minha uzina de açúcar, posso repelir a sua *violência material*. "PORQUE E' MATERIAL" por meio do mandado de manutenção de posse. Se, porém, o governo, em vez de agir materialmente, lavra um decreto em que determine que a minha casa é dele, que a minha fazenda é

dele, que a minha uzina é dele, e que devo sahir dela para que o govêrno da mesma se utilize, e mande executar essa sua deliberação, êsse ato administrativo, por soldados, por funcionários seus, por agentes seus, eu não teria remédio em direito, e não poderia obter um mandado de manutenção de posse, com o qual defendesse a minha casa, a minha propriedade, a minha fazenda, a minha uzina! Não se poderia imaginar absurdo maior". (op. e vol. cit. n. 273, pags. 312 e 314; Man. do Cod. Civ. colec. Paulo de Lacerda, vol. VII, do mesmo autor referido, n. 210, pags. 381 e 483).

Apesar de assim pensar de relação a ofensa á cousa corporea ou a propriedade, "exclusivamente", combate de maneira franca a intromissão dos interdictos possessorios contra todos os outros átos do poder público. E' preciso distinguir, pois, o seu modo de bem compreender a aplicação dos interdictos.

TITO FULGENCIO, na sua apreciada obra, Ações possessorias (Das), não entende de maneira contrária (pag. 101 e n. 119), ensinamento reproduzido pelos agravantes, mas fóra de proposito. Deste geito fica firmado o nosso pensamento dos únicos casos em que permitimos interdictos possessorios contra átos do poder público. Estes são os que visam direta e exclusivamente a "posse de uma coisa corporea ou ameaça, desta", ou melhor, "lesivos da propriedade".

O decreto federal n. 21.418, de 17 de Maio de 1932, a que aludem os agravantes (fls. 31 v) na sua minuta, não tem cabimento na hipótese *sub judice*, uma vez que dispõe, simplesmente, sobre a proibição dos impostos inter-estaduais e inter municipais, de que não se cogita na especie dos autos, facultando para esses casos o mandado de manutenção, a exemplo do que fez a Lei n. 1.185, de 11 de Junho de 1904, por nós referida, que creou os interdictos de manutenção e proibitório para assegurar o livre transitio ou intercurso de mercadorias independente de impostos. Ambos esses decretos só se referem aos casos ou hipóteses para que foram criados. Asseguram a posse da "mercadoria em trajeto" e na "sucessão dos seus movimentos de locomoção" — no expressivo dizer de CARVALHO DE MENDONÇA.

A posse dos direitos pessoais a que aludem os agravantes, citando a opinião de RUI BARBOSA, advogado, é assunto ao qual nos reportamos de passagem por ser materia abandonada pelos tribunais brasileiros, sobretudo depois do Código Civil. Apenas é objeto da dissertação no campo doutrinário pelos escritores que versam o assunto. E por assim ser é que doutrina ASTOLFO DE REZENDE: —

"Se antes do Código Civil podia esta questão ser objeto de dissídios e discussões, por influencia do direito canonico e dos eloquentes argumentos de Rui Barbosa, hoje a divergência está morta pelo texto preciso do artigo 485 do Código Civil: objeto da posse só pode ser uma coisa sobre que se possa exercer domínio, ou algum dos seus poderes, uma vez que a posse, consoante a define o Código, é o exercício de fato do domínio, ou de algum dos seus poder-

res. Ora, o domínio, ou direito de propriedade, compreende tão somente, o direito que tem por objeto direto e immediato as coisas corporeas. Não são susceptiveis de domínio, na sua acção especifica, as coisas incorporeas; e se não podem ser objeto de domínio, não podem ser objeto de posse" — (op. cit. vol. 1º pag. 77, n. 31).

Quando nos referimos á opinião de Rui, advogado, o fizemos para lembrar as palavras de ASTOLFO DE REZENDE, aludindo ao seu opúsculo, em que enfeixou os artigos que a respeito de momentosa questão, escreveu no *Jornal do Comércio*.

"O grande prestígio dêsse opúsculo resulta, por um lado, do próprio prestígio do seu autor, e do outro, da fascinação que exercia o seu estilo opulento, da atração empolgante da sua dialética, das fulgurações ofuscantes do talento, unido á erudição. Esse opúsculo merece ser lido com frieza, com os ouvidos serrados aos cantos da sereia. Não se deve esquecer, no exame da doutrina aí com tão alta eloquência exposta, que o seu genial autor não dissertava como doutrinário, mas pleiteava como advogado; não esplanava uma tese, mas defendia uma causa; não esplanava uma doutrina, mas escrevia um arrazoado". — (op. e vol. cit. pag. 104 e 105).

"Os romanos, escreve ASTOLFO, não admitiam a posse dos direitos, senão quando á posse de um imóvel, equivalente ao exercício do direito de propriedade, e isto quer em face da doutrina clássica, quer em frente da teoria objetiva de Ihering". (vol. cit. e op. ref. pag. 89, n. 35). E acrescenta: — "A posse dos direitos, no seu significado amplo, é uma instituição do direito canonico" (op. e vol. cit. pag. 91, n. 36). Daí conclue:

"No Brasil a doutrina que predominou e dominou, pelo menos a contar do meado do século XIX para cá, foi a de SAVIGNY, ou melhor, o direito romano sistematizado por SAVIGNY. Dão disto testemunho as obras dos nossos escritores e a jurisprudência dos nossos tribunais" (in op. e vol. cit. pags. 94, n. 38). E mostra que LAFAIETE e RIBAS eram ambos savignianos declarados.

Com reserva, pois, devemos receber a citação do nome do primeiro, defendendo a teoria da posse dos direitos pessoais. Preciso será ler detalhadamente o seu trabalho de onde foi extraído o trecho citado pelos agravantes. E finalmente, afirma ASTOLFO DE REZENDE:

"Os tribunais brasileiros nunca julgaram de outra maneira; salvo n'um ou n'outro caso esporádico, sem maior importancia. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é uniforme, una, homogenea".

E conclue apontando muitas decisões a respeito (op. e vol. cit. pag. 98, n. 39).

Certo o Tribunal de Apelação resolverá o caso *sub judice* como lhe parecer mais acertado.

Sejam estes autos remetidos á instancia superior, dentro no prazo da lei, uma vez que mantenho o despacho agravado. Aracajú, 1 de Junho de 1938.

J. Dantas Martins dos Reis.

Secretaria do Tribunal de Apelação

EDITAL

De ordem do sr. desembargador presidente do Tribunal de Apelação do Estado, faço público que está designado o dia 27 do corrente para ter lugar os exames requeridos pelos srs. Sebastião de Aguiar Machado e Antônio de Couto Lemos para se provisionarem nas Comarcas de Capela, Maroim e Laranjeiras e Capela, Maroim e Propriá, respectivamente, o qual exame se realizará na sala das sessões do Tribunal no Palácio da Justiça, ás dez horas, perante a comissão composta dos srs. desembargadores Otávio Cardoso e Zacarias Carvalho, procurador geral do Estado, bacharel Abelardo Maurício Cardoso, 1º promotor público em exercício da 1ª comarca, bacharel Luis Magalhães, advogados Alberto Bragança de Azevêdo e Carlos Alberto Rola, sob a presidência do sr. desembargador presidente do Tribunal.

Secretaria do Tribunal de Apelação do Estado, em 19 de Agosto de 1938.

O secretário,
Antônio Gonçalves de Sá Barreto.

Edital

O dr. Manuel Candido dos Santos Pereira, juiz de direito desta 7ª comarca com séde em Maroim, e seu termo, na forma da lei, etc.

Faz saber a todos, a quem interessar possa, que pelos srs. Montenegro & Cia., estabelecidos em Recife, Pernambuco, foi requerido a este Juizo, a habilitação do seu crédito na qualidade de credores retardatários na falência de Agnor Sampaio Velame.

E para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será publicado no "Diario Oficial" do Estado, afim de que, dentro no prazo de 20 dias, os interessados apresentem as impugnações ou contestações que entenderem; ao mesmo tempo faz ciência a todos que os requerimentos dos credores, acompanhados das declarações de que trata o art. 82 da lei de falência, respectivos documentos, informações do falido e parecer do liquidatário, se acham em cartório, á disposição dos interessados. Passado nesta cidade de Maroim, aos vinte e dois dias do mês de Julho de mil novecentos e trinta e oito. Eu, Elze Sobral Tôres, escrivã, o escrevi. —(a) Manuel Candido dos Santos Pereira. Está conforme ao original, o que dou fé.

Maroim, 22 de Julho de 1938.

A escrivã,
Elze Sobral Tôres.
Reg. 120 — 15 véses — 4/8/1938.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

(SECÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE)

EDITAL

De ordem do sr. bacharel Alfredo Roemberg Leite, presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, torno público, que o cidadão Alonzo Esteves da Silveira requereu sua inscrição no quadro dos provisionados da referida Ordem.

Aracajú, 11 de Agosto de 1938.

Luis Magalhães.
1º secretário.